



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119085-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante JOÃO DONIZETE REIS GOLDONA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2119085-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO DONIZETE REIS GOLDONA

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO OLE
CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A)

COMARCA: CRAVINHOS

VOTO Nº 40455

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débito c/c pedido liminar de suspensão dos descontos, repetição de indébito e danos morais - Decisão que indeferiu, por ora, a tutela de urgência requerida - Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Cognição sumária que não demonstra perigo de dano, quanto aos alegados descontos - Pretensão veiculada meses após as datas das contratações – Precedente desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO DONIZETE REIS GOLDONA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 102/103 (autos principais), que, em “*ação anulatória de débito c/c pedido liminar de suspensão dos descontos, repetição de indébito e danos morais*” ajuizada pelo agravante, indeferiu, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Requer o agravante (fl. 9, item 1), em síntese: “*Seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, e, conseqüentemente seja reformada a r. Decisão “a quo”, para fins de determinar a concessão da tutela de urgência conferindo a imediata cessação dos descontos, pelos Agravados, junto ao benefício previdenciário do Agravante no que tange aos contratos sob os números 601609225 e 881069631-3, fazendo, assim, a verdadeira Justiça*”.

Recurso tempestivo (fl. 105, autos principais) e isento de

preparo.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *ação anulatória de débito c/c pedido liminar de suspensão dos descontos, repetição de indébito e danos morais*.

A questão a ser examinada deve ficar circunscrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada, postergando-se a análise aprofundada de mérito. Ou seja, em análise perfunctória, cabe verificar se estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, compulsando os autos, notadamente os documentos apresentados às fls. 29/67 (autos principais), verifica-se que não foi demonstrada a probabilidade do direito do autor, não sendo possível vislumbrar, ao menos neste momento processual, a verossimilhança de suas alegações.

Ainda, inexistente perigo de dano, uma vez que, conforme se observa às fls. 31/35 (autos principais), os contratos impugnados foram celebrados a partir de 20/12/2022 (nº 601609225) e 07/08/2024 (nº 881069631-3)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, desde então, os descontos vêm sendo realizados, sem objeção, tendo a ação sido ajuizada somente em 25/02/2025.

Assim, não se vislumbra perigo de dano decorrente da marcha processual ordinária, pois os elementos probatórios dos autos indicam que o agravante teve condições de suportar os descontos em seu benefício previdenciário durante meses.

A propósito, esta C. Câmara já assim decidiu:

“TUTELA DE URGÊNCIA – Empréstimo - Pleito para que o agravado se abstenha de efetuar descontos a título de RMC - Ausência de requisitos legais para concessão da tutela - Ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações - Urgência descaracterizada - Decisão mantida - Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento 2276223-78.2020.8.26.0000; Rel. Des. Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2021).

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator